

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0157/93 DPECAP-3: 0168 /91

INTERESSADO: Pablo Antônio Martinez Zagalo

ASSUNTO: Recurso - Retenção em Matemática/6ª série -
Colégio Jesus Maria José.

RELATORA: Consa. Maria Eloísa Martins
Costa

PARECER CEE Nº 0486/91 - APROVADO EM 05/06/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 - Dolores Martine Rocamonde Zagalo, mãe do menor Pablo Antonio Martinez Zagalo, inconformada com a retenção do filho, requer, reconsideração do resultado da avaliação de Matemática, na 6ª série do 1º Grau, em 1990, no Colégio Jesus Maria José, 17ª DE, DRECAP-3.

1.2 - Considera, entre outros, os seguintes pontos:

1.2.1 - seus recursos interpostos, ao nível de escola, e ao nível de Delegacia de Ensino, foram indeferidos;

1.2.2 - acredita que o aluno tem condições de cursar a 7ª série, com bom aproveitamento, tendo em vista seu desempenho global;

1.2.3 - o crescimento do aluno na disciplina, no último bimestre, mediante o bom desempenho nas últimas provas, foi de? considerado pela professora;

1.2.4 - a média anual do filho foi 5,55 (cinco e cinquenta e cinco) e a média para promoção é 6,0; a diferença decimal entre ambas não indica o maior ou menor conhecimento por parte do aluno;

1.2.5 - na análise das avaliações da Recuperação, efetuada pela Assistente Pedagógica de Matemática, da 17ª. D.E., "sua conclusão é bastante clara e precisa".

1.3 - A direção da Escola, considerando a solicitação da mãe, informa que os professores da turma do aluno foram unânimes em manter seu posicionamento anterior, por não ter o mesmo assimilado os conceitos básicos para dar continuidade à série seguinte.

1.4 - Atendendo à recomendação da revisão de notas do aluno, feita pela Assistente Pedagógica da 17ª. D.E., - por considerar que os erros observados foram, na maioria, de cálculo na multiplicação e divisão e por falta de atenção nas questões, a professora da disciplina, após refazer o cálculo das notas, verifica que, mesmo acrescida de 2 (dois) pontos, a média das mesmas, (4,5), não seria suficiente para a promoção do aluno que, para tal, precisaria de 6,5.

1.5 - A Supervisora da 17ª. D.E., responsável pela escola, informa que:

1.5.1 - o Regimento Escolar foi cumprido;

1.5.2 - houve revisão de provas, de acordo com critérios anteriormente definidos, concluindo por "considerar que questões que envolvem, que envolvem avaliação x retenção x aprovação são dificilmente solucionadas quando o parâmetro estabelecido é exclusivamente quantitativo e não se

consideramos condições amplas do aluno prosseguir estudos".

1.6 - A Sra. Delegada da 17a. D.E. acolhe o parecer da supervisão, encaminhando o expediente ao Conselho Estadual de Educação, através da DRECAP-3 e da COGSP, que adotam pareceres similares.

1.7 - O Processo está devidamente instruído, de conformidade com o que estabelece a Resolução SE 235/87.

2. Apreciação

2.1 - Trata-se de recurso interposto pela mãe de Pablo Antônio Martinez Zagalo, aluno retido na 6a. série do 1º grau do Colégio Jesus Maria José, - 17a. D.E., DRECAP-3, na Capital, por insuficiência de aproveitamento em Matemática.

2.2 - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 5692/71, estabelece em seu artigo 14 que "a verificação do rendimento escolar ficará na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade".

2.3 - O Regimento de Escola Jesus Maria José estabelece que:

2.3.1 - a média anual do aluno resulta da ponderação das notas bimestrais, com pesos respectivamente 2, 3, 2 e 3 para os 1º, 2º, 3º e 4º bimestres;

2.3.2 - para a promoção, o aluno, dos cursos diurnos, deve obter média igual ou superior a 6,0 (seis) e frequência igual ou superior a 75% (artº 77, inciso I);

2.3.3 - após os estudos de Recuperação, nos cursos de 1º e 2º Graus, é considerado aprovado o aluno que, com frequência mínima de 75%, obtiver média igual ou superior a 6,0 (seis) - curso diurno - (artº 84; inciso I);

2.3.4 - a média final após os estudos de recuperação é o resultado da média aritmética entre a média anual e o resultado obtido na recuperação (artº 75).

2.4 - Pelo exame das peças que instruíram o Processo em pauta, verifica-se que:

2.4.1 - foi oferecida a recuperação paralela, além da aplicação de vários instrumentos de avaliação;

2.4.2 - a professora dedicou inúmeras aulas a exercícios, correções de exercícios e cadernos e correção com comentários de provas;

2.4.3 - foram ministradas 13 aulas no período de 03 a 13/12/90, referentes à Recuperação Final, tendo sido aplicados 3 instrumentos de avaliação, incidido sobre o conteúdo dos três primeiros bimestres;

2.4.4 - o rendimento escolar do aluno foi mediano, destacando-se seu crescimento no último bimestre;

2.4.5 seu desempenho em Matemática foi fraco nos três primeiros bimestres; apenas no 4º bimestre conseguiu se recuperar, não atingindo, entretanto, a média necessária na recuperação final; suas notas foram: 4,5 no 1º, 2º e 3º bimestres e 8,0 no 4º bimestre (média anual 5,5); média da recuperação 3,5 e Media Final 4,52 (g.n).

2.5 Tem sido norma deste Colegiado não interferir no processo de avaliação das escolas, a não ser quando há indícios de atitude/discriminatória em relação ao aluno, quando há infringência às normas do processo de avaliação e recuperação e/ou quando não foi levado em conta o desempenho global do aluno.

2.6 As normas regimentais, no que se refere à avaliação e recuperação estão corretamente aplicadas e de acordo com o Conselho de Professores, o aluno foi considerado "regular, disperso e com um mínimo de esforço" e sua retenção em Matemática deve-se ao fato de "não ter assimilado os pré-requisitos básicos para dar continuidade à série seguinte.

2.7 Ao considerar o aluno "regular" o Conselho de Professores adota um procedimento incoerente em relação ao seu aproveitamento global, pois entendemos que "aluno regular" é aquele que atinge os objetivos essenciais da série para prosseguimento de estudos. Além disso, o Conselho, ao que tudo indica não se preocupou em analisar mais amplamente o desempenho global do aluno.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, defere-se o pedido da Sra. Dolores Martinez Rocamond Zagalo, mãe de Pablo Antônio Martinez Zagalo, aluno retido na 6ª série do 1º grau, em 1990, no Colégio "Jesus Maria José", 17ª DE, DRECAP-3.

Deve a escola em que o aluno estiver matriculado proceder ao devido ajuste proporcional de frequência e avaliação, na série seguinte.

São Paulo, 8 de maio de 1991.

a) Consª MARIA ELOISA M. COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de junho de 1991.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
PRESIDENTE